



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 120,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz:	400 275,00	
	A 1.ª série	Kz:	236 250,00	
	A 2.ª série	Kz:	123 500,00	
	A 3.ª série	Kz:	95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 9/06:

Aprova, para adesão, o Acordo que cria a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África «INFOPÊCHE».

Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/06

Autoriza a criação de Centros de Arbitragem.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 172/06

Cria o Grupo de Trabalho para a elaboração da Política Desportiva Nacional para o período de 2006 — 2016.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 9/06**de 27 de Fevereiro**

Considerando que a Conferência de Plenipotenciários que teve lugar em Abidjan, Cote d'Ivoire, de 12 a 13 de Dezembro de 1991, transformou a INFOPÊCHE numa Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África;

Considerando que o Acordo sobre a criação da organização favorece a promoção e a cooperação técnica e

económica entre as partes e o equilíbrio das disponibilidades em produtos de pesca de exportação no interior e exterior de África;

Considerando que a INFOPÊCHE constitui uma medida concreta de aplicação dos objectivos, das estratégias e do programa de acção adoptado em 1984, pela Conferência Mundial sobre o Ordenamento e Desenvolvimento das Pescas, convocada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura «FAO»;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e no n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado, para adesão, o Acordo que cria a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África «INFOPÊCHE» que é parte integrante da presente resolução.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

**CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS
SOBRE A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
INTERGOVERNAMENTAL DE INFORMAÇÃO
E DE COOPERAÇÃO PARA A
COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS
DA PESCA EM ÁFRICA (INFOPÊCHE)**

ACTA FINAL

1. Como medida concreta de aplicação dos objectivos, estratégias e programa de acção adoptada em 1984 pela Conferência Mundial sobre o Ordenamento e Desenvolvimento das Pescas, convocada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o director geral da dita organização em resposta a um pedido formulado pelo Comité de Conselhos e de Coordenação do Serviço Regional de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África e na sequência duma recomendação feita por uma consulta de peritos jurídicos (Abidjan, Côte d'Ivoire, 14-15 de Março de 1991), convocou uma Conferência de Plenipotenciários encarregada de examinar, com vista à sua adopção, um projecto de Acordo dando criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

2. A Conferência de Plenipotenciários sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África teve lugar em Abidjan, Côte d'Ivoire, nos dias 12 e 13 de Dezembro de 1991.

3. Os Governos dos 13 Estados seguintes foram representados: Camarões, Cabo-Verde, Côte d'Ivoire, Gabão, Gâmbia, Ghana, Guiné-Bissau, Libéria, Marrocos, Mauritânia, Nigéria, Senegal e Serra Leoa.

4. O Governo da Noruega foi representado por um observador.

5. A Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) foram representados por um observador.

6. As instituições seguintes foram representadas por um observador: o Fundo de Ajuda e de Cooperação (FAC-

-França) e a Associação para o Desenvolvimento das Actividades Marítimas (CEASM).

7. Kouakou Koffi, chefe da Delegação da Côte d'Ivoire proferiu um discurso aquando da cerimónia de abertura da Conferência.

8. A Conferência elegeu como presidente Kouakou Koffi (Côte d'Ivoire) e vice-presidentes os representantes do Gabão, Marrocos e Nigéria.

9. A Conferência criou uma Comissão de Verificação dos Poderes composta por Camarões, Cabo-Verde, Gâmbia, Ghana, Mauritânia e Serra Leoa.

10. O Director Geral das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura foi representado por Mamadou Dia, representante da FAO na Côte d'Ivoire.

11. O projecto de Acordo referido no parágrafo 1 da presente acta final foi preparado pelo Secretariado da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e, após exame, adoptado pela conferência na forma na qual apresenta-se no Anexo I da presente acta final. O acordo adoptado pela Conferência era aberta à assinatura aos 13 de Dezembro de 1991.

12. A Conferência de Plenipotenciários adoptou igualmente as resoluções reproduzidas nos Anexos II e III da presente acta final.

Deste modo, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados dos Estados cujos nomes seguem, assinaram a presente acta final.

Pelos Camarões, *Gabriel Tchatat*.

Pela Côte d'Ivoire, *Koffi Jean Kouakou*.

Pelo Gabão, *Bernadette Moussounda*.

Pela Gâmbia, *Sarjo K. Touray*.

Pelo Ghana, *Kenneth Asare Bosompem*.

Pela Guiné-Bissau, *Nanuano Francisco Dias Gomes*.

Pela Libéria, *Philip W. Mimpson Jr.*

Pela Mauritânia, *Aly Ould Haiba*.

Pela Nigéria, *Jimoh Gaffaur*.

Pela Serra Leoa, *Maib Balogun Iscandari*.

ANEXO I Acta final

Acordo dando criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

As Partes Contratantes;

Conscientes da importância do sector das pescas no seu desenvolvimento económico;

Convencidas que os países de África tirarão largamente benefício da valorização das suas pescas para a criação duma organização de informação e de cooperação concorrente ao mercado internacional da pesca;

Constatando que a cooperação regional pode facilitar a implantação e o sucesso duma tal organização;

Considerando que a melhor maneira de estabelecer esta cooperação é de criar uma organização intergovernamental que trabalha em colaboração com os países, organizações e instituições que estão em estado de dar-lhe um apoio financeiro e técnico, concordam o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

As Partes Contratantes criam pelas presentes a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África em seguida denominada (INFOPÊCHE).

ARTIGO 2.º (Definições)

A fins do presente Acordo entende-se por:

1. *Produtos da pesca* — todos os animais, as plantas aquáticas e os seus produtos, com excepção das espécies visadas pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora selvagens ameaçadas de extinção, adoptada em Washington em 1973, sob a sua forma melhorada. Os mamíferos marinhos, particularmente os golfinhos, que não visadas pela dita Convenção, não fazem parte dos serviços fornecidos pela Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

2. *País-hóspede* — o país onde a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) tem a sua sede.

3. *Informações sobre os mercados* — os dados e outras informações concernentes à distribuição, transporte e à venda sobre os mercados locais e internacionais dos produtos da pesca e o conjunto do processo de desenvolvimento e promoção dos ditos produtos envolvendo a publicidade, as relações públicas e outros serviços.

ARTIGO 3.º (Objectivos)

A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) tem como objectivos:

- a) contribuir ao desenvolvimento e à modernização do sector das pescas das Partes Contratantes;
- b) favorecer um melhor equilíbrio das disponibilidades em produtos de pesca das Partes Contratantes;
- c) explorar melhor as possibilidades de exportação no interior e exterior da África; e
- d) promover a cooperação técnica e económica entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º (Funções)

Neste fim, a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE):

- a) fornece informações sobre os mercados de produtos da pesca, nomeadamente os mercados e as

perspectivas da oferta no interior e exterior da África;

b) dá opiniões sobre as inovações técnicas, as especificações aplicáveis aos produtos, os métodos de tratamentos e normas de qualidade correspondentes às exigências do mercado;

c) ajuda na pesquisa de novos produtos e promoção das espécies pouco consumidas;

d) forma em técnicas de comercialização, o pessoal das administrações e instituições das indústrias da pesca.

ARTIGO 5.º

(Sede)

1. A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) tem a sua sede em Abidjan (Cote d'Ivoire). Todavia, se na data em que o Acordo entre em vigor, a Côte d'Ivoire não depositar o instrumento de ratificação ou adesão ao Acordo, a sede da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) é determinada pelo Conselho de Administração por maioria dos 2/3 dos seus membros.

2. O país-hóspede mete gratuitamente à disposição da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) os locais necessários para o seu funcionamento, conforme descrito no Anexo II do presente Acordo.

3. O país-hóspede compromete-se em conceder os privilégios, imunidades e facilidades previstos no artigo 12.º e no Anexo II do presente Acordo à Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), bem como os seus locais, bens, fundos e haveres, aos membros do Conselho de Administração, ao director e pessoal da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) e aos consultores.

ARTIGO 6.º

(Membros)

1. Os Estados Membros da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comerciali-

zação dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) são as Partes Contratantes ao presente Acordo.

2. Os membros fundadores da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) são os países da África enumerados no Anexo I do presente Acordo, que o ratificam ou o adiram em conformidade com as disposições do artigo 14.º, parágrafos 1 e 2.

3. O Conselho de Administração da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) pode, por maioria de 2/3 dos seus membros, autorizar todo Estado não indicado no Anexo I do presente Acordo, se ele solicita a aderir ao Acordo tal como ele está em vigor ao momento da adesão, em conformidade com as disposições do artigo 14.º, parágrafo 3.

ARTIGO 7.º

(Conselho de Administração)

1. A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), é dotada de um Conselho da Administração constituído por todos os Estados Membros. Cada Estado Membro indica um representante que opera em seu nome.

2. O Conselho de Administração realiza uma sessão ordinária todos os anos, num local e a uma data que ele determina.

3. O Conselho de Administração pode realizar sessões extraordinárias se ele o decidir ou a pedido de 1/3 dos Estados Membros.

4. O Conselho de Administração elege por dois anos o seu presidente, assim como os outros membros do bureau.

5. O Conselho de Administração adopta o seu regulamento interno por maioria dos 2/3 dos sufrágios expressos. O regulamento interno pode prever a possibilidade para o Conselho de Administração de modificar, em certos casos, as condições da adopção de uma decisão.

6. Cada Estado Membro do Conselho de Administração dispõe de uma voz. A menos que o presente Acordo dispõe

de outra maneira de modificar expresso, todas as decisões do Conselho da Administração são tomadas por maioria simples dos Estados Membros.

ARTIGO 8.º
(Funções do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração:

- a) determina a política da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) e aprova o seu programa de trabalho e o seu orçamento;
- b) fixa o montante das contribuições dos Estados Membros conforme as disposições do artigo 11.º;
- c) cria os fundos especiais para o lançamento dos novos programas e projectos;
- d) estabelece as normas e as directivas gerais que regem a gestão da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), incluindo os direitos da participação nos seus serviços;
- e) examina os trabalhos e actividades da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) e as contas verificadas, e dá orientações ao director da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) sobre a implementação dessas decisões;
- f) adopta o regulamento financeiro;
- g) elege o seu presidente, assim como os outros membros do bureau, nomeia o director da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), caso necessário, um director-adjunto e mete fim as suas funções;
- h) adopta as regras que regem a resolução dos diferendos, como está previsto no artigo 17.º;
- i) aprova os convénios oficiais com as outras organizações ou instituições e com os Governos;
- j) adopta o estatuto do pessoal que fixa as condições gerais de emprego do pessoal;

- k) cria os escritórios sub-regionais se o julga apropriado;
- l) cria os comités técnicos que ele julga necessários para recolher as opiniões sobre as questões específicas;
- m) exerce todas as outras funções que lhe são confiadas pelo presente Acordo ou que são necessárias para o cumprimento das actividades aprovadas pela Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

ARTIGO 9.º
(Observadores)

Os Estados não membros, as organizações e instituições que estão a medida de dar uma contribuição importante às actividades da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) podem ser convidados na qualidade de observadores às sessões do Conselho de Administração, conforme as disposições do regulamento interno adoptado em virtude do artigo 7.º, parágrafo 5.

ARTIGO 10.º
(Director e pessoal)

1. A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) tem um director nomeado pelo Conselho de Administração, determina as condições de serviço. O mandato do director é de três anos. Esse mandato pode ser renovado por decisão do Conselho de Administração.

2. O director é o representante legal da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE). Ele dirige as suas actividades sob a conduta do Conselho de Administração conforme as políticas e as decisões deste.

3. O director apresenta ao Conselho de Administração em cada uma das sessões ordinárias:

- a) um relatório sobre as actividades da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), assim como as contas verificadas; e

- b) um projecto de programa de trabalho para Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

4. O director prepara e organiza as sessões do Conselho de Administração e todas as outras reuniões da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE). Ele assiste nessas reuniões e assume o Secretariado.

5. O Conselho de Administração pode decidir em nomear um director-adjunto. O director é investido dos poderes e funções confiados ao director nos termos do presente Acordo, se o mesmo encontra-se na impossibilidade de assumir as suas funções, por muito tempo que durar o seu impedimento.

6. Se o julgar necessário, o Conselho de Administração pode aceitar que o director e o director-adjunto da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) sejam pessoas postas a disposição da organização por um Estado, uma organização internacional ou toda outra instituição.

7. Os membros do pessoal são nomeados pelo director conforme a política, as condições gerais e as orientações definidas pelo Conselho de Administração em aplicação do estatuto do pessoal.

ARTIGO 11.º (Finanças)

1. Os recursos financeiros da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) compreendem:

- a) as contribuições dos Estados Membros ao orçamento da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE);
- b) as receitas provenientes da prestação de serviços remunerados, especialmente assinaturas, as publicações da Organização Intergovernamental

de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), a venda das informações, os anúncios pagos nas publicações da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) e os honorários dos consultores em troca dos serviços técnicos;

- c) as subvenções provenientes dos Estados e das organizações internacionais;
- d) as doações e os legados, a condição que a aceitação dessas doações e legados seja compatível com os objectivos da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE);
- e) todos os outros recursos aprovados pelo Conselho de Administração são compatíveis com os objectivos da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

2. Os Estados Membros comprometem-se a pagar as contribuições anuais ao orçamento ordinário da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), em moedas convertíveis. O Conselho de Administração fixa uma contribuição mínima por cada Estado Membro. Estabelece-se uma tabela das contribuições, aprovada por unanimidade, tendo em conta o PNB por habitante de cada Estado Membro. O país-hóspede está dispensado do pagamento de uma contribuição na medida em que paga as despesas e fornece as prestações previstas na Secção I da parte B do Anexo II. Em cada sessão ordinária, o Conselho de Administração determina o orçamento ordinário para o ano seguinte por maioria dos 3/4 dos Estados Membros participando na sessão.

3. A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) é gerida conforme os princípios comerciais geralmente admitidos. A este fim, a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em

África (INFOPÊCHE) pede uma remuneração para as suas prestações de serviços a tabelas fixadas pelo Conselho de Administração, as receitas obtidas servem para cobrir as despesas de funcionamento e as despesas administrativas, assim como a substituição dos haveres.

4. Se o montante dos seus atrasados é igual ou superior ao montante das contribuições que ele deve para os dois anos civis precedentes, um Estado Membro pode perder o seu direito de voto no Conselho de Administração por decisão deste.

ARTIGO 12.º

(Estatuto jurídico, privilégio e imunidades)

1. A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) goza da personalidade jurídica dos privilégios e imunidades necessários para a realização dos seus objectivos e o exercício das suas funções.

2. Os representantes dos Estados Membros, o director e o pessoal da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) gozam dos privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções junto da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

3. Cada Estado Membro acorda o estatuto, os privilégios e as imunidades acima mencionadas da seguinte maneira:

- a) no território de todo Estado Membro que aderiu à Convenção Sobre os Privilégios e Imunidades as instituições especializadas, os que nela são estipulados *mutatis mutandis*;
- b) no território de todo Estado Membro que não aderiu à essa Convenção, mas que aderiu à Convenção Sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, os que nela são estipulados *mutatis mutandis*;
- c) se um Estado Membro não aderiu a nenhuma das Convenções acima citadas, ele deve, dentro de seis meses que seguem o depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, assinar um acordo com a Organização Intergovernamental

de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) que lhe acorda um estatuto dos privilégios e das imunidades comparáveis aos que estão previstos pelas ditas Convenções.

4. Os privilégios e imunidades são acordados aos representantes dos Estados Membros, assim como ao director e ao pessoal da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE), não por razões de conveniência pessoal, mas para lhes permitir desempenhar as suas funções com toda independência junto da Organização. Consequentemente, um Estado Membro ou o director, segundo o caso, têm não somente o direito, mas o dever de levantar a imunidade de um representante ou de um membro do pessoal cada vez que, a opinião do Estado Membro ou do director, essa imunidade traria o curso normal da justiça e quando ela pode ser levantada sem prejudicar o objecto pela qual ela foi acordada se o Estado Membro, no caso do representante ou o director, no caso do membro do pessoal, não levantam a imunidade, eles devem esforçar-se, na medida do possível, resolver a questão de modo equitativo.

5. A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) pode assinar acordos com outros Estados nos quais os escritórios da organização podem ser instalados, especificando os privilégios, imunidades e as facilidades que deve beneficiar a organização para atingir os seus objectivos e exercer as suas funções.

ARTIGO 13.º

(Cooperação com outras organizações e instituições)

As Partes Contratantes concordaram que deveria haver cooperação entre a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) e as outras instituições internacionais de pesca, assim como as outras organizações susceptíveis de contribuir às actividades e aos objectivos da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) e à Organização Intergovernamental de Informação e de

Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) pode assinar acordos com essas instituições e organizações. Esses acordos podem prever a participação dessas organizações às actividades da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

ARTIGO 14.º

(Assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor e admissão)

1. O presente Acordo será aberto à assinatura dos Estados da África enumerados no Anexo I, em Abidjan, em 13 de Dezembro de 1991 e ulteriormente na sede da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em Roma, até ao dia 31 de Dezembro de 1992. Os Estados que assinaram o Acordo podem nele tomar parte, depositando um instrumento de ratificação. Os Estados que não assinaram o Acordo podem tomar parte, depositando um instrumento de adesão.

2. Os instrumentos de ratificação ou da adesão são depositados junto do director geral da FAO que é o depositário do presente Acordo.

3. Sob reserva das disposições do artigo 6.º, parágrafo 3, do presente Acordo e a todo momento depois da entrada em vigor desse Acordo, todo Estado não visado no parágrafo 1 acima citado pode endereçar um pedido ao director geral da FAO para tornar-se membro da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE). O director geral da FAO informa os Estados Membros desse pedido. O Conselho de Administração toma então uma decisão sobre esse pedido conforme as disposições do artigo 6.º, parágrafo 3 e, se a decisão é favorável, ele convida o Estado interessado a aderir ao Acordo que cria a Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE). O Estado deposita junto do director geral o instrumento da adesão pelo qual ele aceita de ser ligado pelas disposições do Acordo a partir do dia da sua admissão. Esse depósito deve ser efectuado dentro dos 90 dias que seguem a data do convite feito pelo Conselho de Administração.

4. O presente Acordo entra em vigor, para todos os Estados que o ratificaram ou que nele aderiram, a partir do dia que os instrumentos de ratificação ou da adesão foram depositados pelos Governos, pelo menos cinco Estados enumerados no Anexo I.

ARTIGO 15.º

(Emendas)

1. As propostas da emenda ao presente Acordo devem ser apresentadas por um Estado Membro numa comunicação dirigida ao depositário, que informa sem demora todos os Estados Membros e o director da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE).

2. O Conselho de Administração pode emendar o presente Acordo por maioria de 2/3 dos membros. As emendas tomam efeito, para todas as Partes Contratantes, a partir do 30.º dia que segue a sua adopção pelo Conselho de Administração, salvo por toda Parte Contratante que notifica a sua intenção de se retirar dentro de 30 dias que seguem a adopção de tais emendas, sob reserva das disposições do artigo 16.º parágrafo 1.

3. Nenhuma proposta de emenda pode ser examinada pelo Conselho de Administração, a menos que o depositário lhe tenha recebido pelo menos 90 dias antes da abertura da sessão na qual ela será examinada.

ARTIGO 16.º

(Retirada e cessação)

1. A todo momento após a expiração de um prazo de três anos a partir do dia que ele tornou parte ao presente Acordo, todo Estado Membro pode notificar ao depositário a sua intenção de se retirar da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE). Essa retirada toma efeito 12 meses depois da data da sua notificação ao depositário ou a toda outra data ulterior especificada nessa notificação, a condição, todavia, que toda obrigação que ele deve cumprir como Estado Membro junto da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) continua válida e exigível.

2. A Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) deixa de existir desde que o Conselho de Administração o decide por maioria de 3/4 de todos os seus membros. Todos os haveres restantes, o terreno, assim como os edifícios e instalações que nele se encontram forem restituídos, depois do saldo inutilizado dos fundos dados for depositado aos doadores respectivos e depois que todas as obrigações forem cumpridas, são repartidos entre os Estados Membros da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) no momento da sua liquidação proporcionalmente às contribuições que eles depositaram em conformidade com o artigo 11.º, parágrafo 2, para o ano que precede o ano da liquidação.

ARTIGO 17.º
(Interpretação e resolução de diferendos)

1. Todo diferendo referente à interpretação ou aplicação do presente Acordo, se não é possível resolvê-lo por negociação, por conciliação ou por um outro procedimento análogo, pode ser submetido por uma qualquer das partes ao Conselho de Administração por recomendação. Se o Conselho de Administração não consegue resolver o diferendo, a questão é submetida a um Supremo Tribunal de Arbitragem constituído por três árbitros. Cada parte indica um árbitro e os dois árbitros designados nomeiam por consentimento mútuo o terceiro árbitro, que presidirá o tribunal. Se uma das partes não designa nenhum árbitro nos dois meses que seguem a nomeação do primeiro árbitro e se o Presidente do Supremo Tribunal de Arbitragem não é indicado nos dois meses que seguem a nomeação do segundo árbitro, o Presidente do Conselho de Administração dispõe de um prazo suplementar de dois meses para o designar.

2. Todo Estado Membro que recusa de aceitar uma sentença arbitral pronunciada em conformidade com a disposição do parágrafo 1 do presente artigo pode perder o exercício dos direitos e privilégios ligados à sua qualidade de membro, se o Conselho de Administração assim o decidir por maioria simples.

ARTIGO 18.º
(Depositário)

O director da FAO é o depositário do presente Acordo.

O depositário:

- a) envia as cópias certificadas conforme ao presente Acordo aos Governos dos Estados enumerados no Anexo I e a todo outro Governo que o solicita;
- b) faz registar o presente Acordo, desde a sua entrada em vigor, junto das Nações Unidas em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas; e
- c) informa os Estados enumerados no Anexo I e todo Estado que foi admitido como membro da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE):
 - i) a assinatura do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação ou da adesão depositados em conformidade com as disposições do artigo 14.º;
 - ii) a data da entrada em vigor em virtude do artigo 14.º, parágrafo 4;
 - iii) toda notificação do desejo de um Estado de se tornar membro da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) e de toda admissão efectuada em virtude do artigo 6.º;
 - iv) toda emenda proposta ao presente Acordo, assim como toda outra emenda adoptada em virtude do artigo 16.º;
 - v) toda decisão de retirada da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) notificada em virtude do artigo 16.º
- d) convoca a primeira sessão do Conselho de Administração da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE) nos seis meses que seguem a entrada em vigor do Acordo, em conformidade com o artigo 14.º, parágrafo 4.

ARTIGO 19.º
(Anexos)

Os Anexos I e II fazem parte integrante do presente Acordo.

ANEXO I Do Acordo

Lista dos Estados mencionados no artigo 6.º-2

Camarões;
Cabo Verde;
Congo;
Côte d'Ivoire;
Gabão;
Gâmbia;
Ghana;
Guiné-Bissau;
Libéria;
Marrocos;
Mauritânia;
Nigéria;
Senegal;
Serra Leoa;
Zaire.

ANEXO II Do Acordo

Compromissos do País-Hóspede

Introdução

Esse anexo define os direitos e as obrigações suplementares do país-hóspede referidos no artigo 5.º, parágrafos 2 e 3 do presente Acordo sem prejuízo das disposições do artigo 12.º parágrafos 2, 3 e 4. Ele aplica-se ao Estado mencionado na parte B abaixo descrita enquanto este continuar a ser o país-hóspede.

PARTE A Disposições Gerais

SECÇÃO I

Privilégios, Imunidades e Facilidades Acordados à Organização

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 5.º, parágrafo 3 do artigo 12.º, parágrafo 3 do presente Acordo, o

país-hóspede compromete-se em particular de acordar aos privilégios, imunidades e facilidades abaixo discriminados à organização e aos seus bens, fundos e haveres em qualquer sítio onde eles se encontram no dito Estado:

- a) imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a organização renuncia expressamente num caso particular;
- b) imunidade contra toda busca, requisição, confiscação, expropriação e outra forma de ingerência;
- c) direito de deter os fundos ou as divisas de toda natureza, de ter contas bancárias em qualquer moeda, de transferir os fundos ou as divisas estrangeiras no interior do país-hóspede ou no estrangeiro e de converter qualquer moeda estrangeira em qualquer outra;
- d) sem prejuízo das medidas de segurança apropriadas que deveriam ser definidas por acordo entre o país-hóspede e a organização, subtração à censura de toda a correspondência oficial e de todas as outras comunicações oficiais;
- e) isenção de todo imposto directo ou indirecto sobre os bens, os rendimentos e as transacções oficiais da organização, excepto as taxas que só constituem simples remuneração dos serviços prestados;
- f) isenção de todo direito alfandegário e de todas as proibições e restrições de importação ou de exportação sobre os objectos importados ou exportados pela organização aos fins oficiais.

2. O país-hóspede faz toda a diligência para garantir que a segurança e a tranquilidade dos locais da organização não sejam perturbadas de nenhum modo e se o director da organização o solicita, assegura a protecção policial necessária a esse efeito.

3. Para as suas comunicações oficiais, goza de um tratamento não menos favorável ao acordado pelo país-hóspede a toda outra organização ou a todo outro Governo e especialmente às missões diplomáticas dos mesmos em matéria de prioridades e das tabelas para os serviços postais, telefónicos, telegráficos e outros meios de comunicação.

SECÇÃO II

Privilégios, Imunidades e Facilidades Acordados aos Representantes Oficiais, ao Director e ao Pessoal da Organização e outras Pessoas

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 5.º, parágrafo 3 e do artigo 12.º, parágrafo 2 do presente Acordo, o país-hóspede compromete-se de acordar em particular os privilégios, imunidades e facilidades abaixo discriminados:

a) aos representantes de todo Estado ou de toda organização ou instituição internacional no exercício das suas funções ligadas às actividades da organização:

i) imunidades de captura (prisão) e de detenção, excepto em caso de flagrante delito e sequestro das suas bagagens pessoais no que concerne aos actos por eles realizados na sua qualidade oficial (incluindo as palavras e escritos), imunidades de toda a perseguição em justiça;

ii) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

iii) isenção por eles próprios os seus cônjuges de todas as medidas restritivas relativas à imigração, de todas as formalidades de registos dos estrangeiros e de todas as obrigações do serviço nacional;

iv) as mesmas facilidades no que concerne às restrições monetárias ou da troca daquelas que são acordadas aos representantes dos governos estrangeiros em missão oficial temporária.

b) ao director, ao pessoal, aos peritos e consultores da organização:

i) imunidade de jurisdição para os actos por eles cumpridos na sua qualidade oficial, incluindo palavras e escritos;

ii) isenção de impostos sobre os tratamentos e emolumentos que lhes são pagos pela organização;

iii) isenção por eles próprios e os seus cônjuges e as pessoas a seu cargo de todas as medidas restritivas relativas à imigração e de todas as formalidades de registo dos estrangeiros;

iv) no período de crise, as mesmas facilidades de repatriamento para eles próprios, para os cônjuges ou pessoas a seu cargo que as que são acordadas aos membros com a mesma categoria comparável das missões diplomáticas;

v) a condição que eles não sejam cidadãos do país-hóspede, o direito de importar isentos de pagamento dos direitos, a sua mobília e os seus objectos pessoais, incluindo uma viatura, na ocasião da primeira tomada das funções na organização, assim como as peças de substituição do dito mobiliário e dos ditos objectos, incluindo uma viatura, a intervalos que concordarão a organização e o governo do país-hóspede.

2. Além dos privilégios e imunidades mencionados no último parágrafo. O director, o pessoal, os peritos e os consultores da organização, a condição que não sejam cidadãos do país-hóspede, gozam dos mesmos privilégios, no que concerne às facilidades de troca, que os membros da mesma categoria comparável das missões diplomáticas.

3. Sob reserva de aplicação de medidas visando a preservar a saúde e a segurança pública que serão acordadas entre o país-hóspede e a organização, o país hóspede não impõe nenhuma restrição na entrada no seu território à estadia e à partida dos representantes dos Estados ou das organizações ou instituições internacionais mencionados no parágrafo 1 *a)* e dos seus cônjuges, do director e do pessoal, dos peritos, dos consultores da organização e os seus cônjuges e as pessoas a seu cargo, assim como toda a pessoa que se desloca junto da organização por razões ligadas às actividades desta.

4. Todo visto solicitado por pessoas mencionadas no parágrafo 3 é acordado ou renovado num curto prazo e gratuitamente.

SECÇÃO III

Aplicação das Leis do País-Hóspede

A organização colabora com as autoridades competentes do país-hóspede para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observação dos regulamentos da polícia e evitar todo abuso ao qual poderia dar lugar os privilégios.

imunidades e as facilidades acordadas em virtude do artigo 5.º, parágrafo 3 e do artigo 12.º do presente Acordo ou do presente anexo. Em caso que a imunidade conferida a uma pessoa impediria o curso normal da justiça e se essa imunidade pode ser levantada sem prejudicar os interesses da organização, ela será levantada pela organização.

SECÇÃO IV

Emenda dessa Parte do Anexo

1. Sob reserva do parágrafo 2, a parte A desse anexo pode ser modificada nas condições previstas pelo artigo 15.º do presente Acordo.

2. Não obstante de toda outra disposição do presente Acordo, incluindo o presente anexo, essa parte do anexo não pode ser emendada sem o consentimento expresso do país-hóspede.

PARTE B

Disposições Particulares Aplicadas à Côte d'Ivoire

SECÇÃO I

Locais da Organização e Instalações Conexas

1. A sede da organização será situada no Edifício SOGEFIHA, Boulevard Gard, em Abidjan.

2. Na execução das obrigações que lhe incumbem os termos do artigo 5.º, parágrafo 2 do presente Acordo, a Côte d'Ivoire compromete-se a tomar as disposições necessárias para:

- a) pôr à disposição da organização para o seu uso exclusivo os locais de uma superfície de cerca de 300m², adaptados às necessidades da organização;
- b) suportar os custos de manutenção, do abastecimento eléctrico e da água consecutivos ao uso dos ditos locais;
- c) pôr à disposição da organização, a tempo pleno, pelo menos quatro auxiliares dos escritórios e agentes técnicos.

3. A pedido da organização, a Côte d'Ivoire fará executar aos seus custos todas as reparações necessárias aos locais mencionados no parágrafo 2 a), excepto as que fazem parte da manutenção corrente dos ditos locais.

SECÇÃO II

Privilégios, Imunidades e Facilidades

1. Os impostos visados na secção I, parágrafo 1.º da parte A compreendem os direitos aduaneiros e as taxas sobre as viaturas, sobre o mobiliário e os equipamentos. Do mesmo modo, são igualmente isentos de direitos e taxas os legados e doações, incluindo todas as coisas que a organização julga necessárias para o seu bom funcionamento ou para o cumprimento dos seus objectivos.

2. Todos os fundos ou bens transferidos pela organização aos fins educativos ou científicos a uma pessoa física ou a uma organização sem fins lucrativos são isentos de pagamento de impostos pela dita pessoa ou pela organização.

3. Os membros do pessoal da organização, incluindo o director, são autorizados, se eles não são cidadãos da Côte d'Ivoire, de conservar os haveres fora da Côte d'Ivoire e são isentos de toda imposição, quer que seja sobre os rendimentos provenientes de fontes situadas fora ou sobre os bens situados fora da Côte d'Ivoire. Eles são além disso isentos de toda obrigação relativa ao serviço nacional.

4. A Côte d'Ivoire adoptará todas as disposições legislativas necessárias para dar efeitos aos privilégios, imunidades e facilidades mencionadas no presente Acordo, incluindo o presente anexo.

SECÇÃO III

Modificação dessa Parte do Anexo

1. Sob reserva das disposições do parágrafo 2, a parte B desse anexo pode ser emendada nas condições previstas pelo artigo 15.º do presente Acordo.

2. Não obstante toda outra disposição do presente Acordo, incluindo o presente anexo, essa parte do anexo não pode ser emendada sem o consentimento expresso da Côte d'Ivoire.

Feito em Abidjan, Côte d'Ivoire, aos 13 de Dezembro de 1991, num só exemplar em línguas francesa e inglesa cada uma das versões fazendo igualmente fé.

ANEXO III Da Acta Final

RESOLUÇÃO 1

A Conferência de Plenipotenciários sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE).

Tendo adoptado o Acordo sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE);

Consciente da necessidade de implementar rapidamente as disposições do Acordo;

Consciente também dos esforços particulares feitos a favor do projecto INFOPÊCHE pelo Governo da Noruega;

Tendo em conta as dificuldades que serão encontradas durante o período inicial de estabelecimento da organização;

Consciente igualmente da experiência adquirida pela FAO na criação de uma tal organização numa outra região:

- a) que a FAO, durante o período que precede a entrada em vigor do Acordo, tome as disposições necessárias para preparar o estabelecimento efectivo da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE) e propõe os projectos do programa e do orçamento; e
- b) que a FAO, em cooperação com os Estados das organizações intergovernamentais ou das outras instituições, tome uma parte activa ao estabelecimento da organização e forneça a sua assistência;

ANEXO IV Da Acta Final

RESOLUÇÃO 2

A Conferência de Plenipotenciários sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de

Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE);

Tendo adoptado o Acordo sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE);

Consciente da necessidade da implementação das disposições do Acordo desde que terá terminado o projecto INFOPÊCHE;

Recomenda:

Que os Governos dos Estados Africanos participantes no projecto INFOPÊCHE, e que se afiguram no Anexo I do Acordo comecem os processos para ratificar esse Acordo ou nele aderir nos prazos breves.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/06
de 27 de Fevereiro

A Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária, dentre as suas principais inovações, confere a possibilidade de realização de arbitragem institucionalizada e permanente por pessoas jurídicas;

Os Centros de Arbitragem, devidamente organizados, podem constituir importantes meios alternativos de resolução de conflitos, com seriedade e dignidade, contribuindo para a certeza, previsibilidade e segurança nas relações jurídicas disponíveis, internas e internacionais;

Cumprindo o disposto no artigo 45.º da referida lei, importa definir o regime de outorga das autorizações administrativas para a criação de instituições arbitrais, assegurando as condições necessárias para o seu funcionamento, num sistema flexível, mas controlado;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte: